



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2011 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 10.048, de 8 de dezembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 10.048, de 8 de dezembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 10.048, de 8 de dezembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, a fim de estender às pessoas portadoras de obesidade mórbida a prioridade de atendimento.

Art. 2º. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas portadoras de obesidade mórbida terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e às pessoas portadoras de obesidade mórbida.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo estender às pessoas portadoras de obesidade mórbida o atendimento prioritário que outras pessoas, também portadoras de algum fator que acarreta dificuldade de locomoção, têm.

A lei hoje confere esse benefício aos portadores de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A obesidade mórbida, por outro lado, é, infelizmente, uma doença que vem crescendo nos últimos tempos. As pessoas portadoras dessa doença têm inúmeros problemas de saúde e é com imensa dificuldade que elas se locomovem.

Tal quadro leva à indiscutível conclusão de que tais pessoas deveriam também prioridade ter nos atendimentos, razão pela qual conto como o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO